



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 212/2025

Processo Número: **7905/2025** | Data do Protocolo: 18/03/2025 17:14:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390031003400340037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a isenção da tarifa de pedágio para os veículos automotores empregados no transporte de pessoas portadoras de doenças graves, crônicas, degenerativas, no transtorno do espectro autista e síndromes raras, no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece o não pagamento de taxa de pedágio para veículos automotores empregados no transporte efetivo de pessoas portadoras de doenças graves, crônicas, degenerativas, no transtorno do espectro autista e síndromes raras, de acordo com o artigo 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nas estradas de circunscrição administrativa do Estado de São Paulo sob regime de concessão pública.

Artigo 2º - Para se beneficiar da isenção de tarifa, as pessoas portadoras de doenças graves, crônicas, degenerativas, no transtorno do espectro autista e síndromes raras deverão comprovar:

I – O tratamento de saúde fora do município de seu domicílio;

II – A falta do tratamento ou de qualquer similar no município de seu domicílio;

III – A espécie e o grau da deficiência, a necessidade, periodicidade e prazo de realização do tratamento, por meio de laudo médico com a expressa inserção do código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.

Artigo 3º - O benefício previsto nesta lei independe do veículo automotor ser ou não de propriedade do deficiente, mas sim de uso efetivo do veículo para o transporte das pessoas portadoras de doenças graves, crônicas, degenerativas, no transtorno do espectro autista e síndromes raras em tratamento de saúde em município diverso de seu domicílio.

Parágrafo único – Os procedimentos adicionais aplicáveis aos casos deverão ser fixados pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - As empresas concessionárias deverão criar uma identificação para os beneficiados de isenção da tarifa descritos no artigo 1º desta lei, a contar da data do requerimento de isenção pelo beneficiado.

Parágrafo único – O beneficiário deverá a cada 5 (cinco) anos comparecer a sede da concessionária ou local por ela indicado para realizar seu cadastramento nos termos do artigo 2º sob pena de cancelamento do benefício.

Artigo 5º - Os benefícios previstos nesta lei deverão ser amplamente divulgados nos serviços da rede de saúde pública, bem como a divulgação nos canais oficiais de comunicação da Administração Pública.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor, em até 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre não pagamento de pedágio para veículos automotores





empregados no transporte de pessoas em tratamento portadoras de doenças graves, crônicas, degenerativas, no transtorno do espectro autista e síndromes raras, nas estradas de circunscrição administrativa do Estado de São Paulo sob regime de concessão pública.

O deslocamento para tratamentos médicos entre cidades são uma constância na vida de milhares de pessoas para um atendimento médico adequado, em grande número de casos o deficiente tem que se locomover por rodovias estaduais arcando com inúmeros pedágios, o que encarece em muito sua condição já precarizada em virtude de sua condição, pois, além dos gastos com o veículo de deslocamento (inclusive combustível), os deficientes necessitam pagar as despesas de pedágio.

Assim, trata-se de uma forma de compensação a essas pessoas que encontram maiores dificuldades para a sua locomoção, além de resguardar o direito constitucional de ir e vir livremente, entendemos que o não pagamento de pedágio, para os casos tratados no presente projeto, é um benefício importante para que o direito a saúde seja respeitado, uma vez que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003600310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 18/03/2025 17:03

Checksum: 57C8745D2ADCCF4CF13FB212E2DE68851747FE2DEC42E6CCE2B0090FE4CB64F8



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390031003600310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.